

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

O Presidente. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS ACORESTETARIA-GERAL ADMITIDO. NUMERE-SE E PUBLIQUE-SE Baixa à Comissão Comunic Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de Sua Excelência o 05 Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores Para parecer até_ O Presidente. 9900 HORTA 899 Nossa referência Ponta Delgada, Sua referência Sua comunicação Pº PP 1002 -05- 13

> ASSUNTO:PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL № 9/92 - MEDIDAS ESPECIAIS DE APOIO AOS INDIVÍDUOS PORTADORES DA DOENÇA DO MACHADO

> > Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

Mi Nima da Erlvages

ASSEMBLEM LEGISLATIVA RECIONAL DOS ACORDS À SESSÃO Distribua-se polos_Srs Deputades

92,05,20

	RULNINA DA SILVA LOPES
Anexo: o mencionado GM/GM	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES Tinulo reposer Dar. Log. Regional Ass. Levelidas especiais de apois a os emoli- viduos pontadores da docura do machado Entrada n.º 872 de 92 105/19 Arquivo n.º 102
	O Responsável

GM/GM ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL ACORES ARQUIVO Entrada 1047 Proc Nº 902 92105/19

LEGISLAÇÃO





GOVERNO REGIONAL

Secretária Regional da Saúde e Segurança Social

(a)	DIRECÇÃO	REGIONAL	DE	SAÚDE	
-----	----------	----------	----	-------	--

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Suembleix (epilasity

Considerando que, na Região Autónoma dos Açores, a

prevalência da doença do Machado também conhecida como de Joseph é elevada;

Considerando que, é uma doença hereditária que afecta o 11/5/7 sistema nervoso central e que acarreta uma incapacidade motora progressiva;

Considerando que, por último, importa estabelecer medidas especiais de apoio aos indivíduos portadores da doença.

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político -Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º

Âmbito pessoal

O presente diploma aplica-se aos doentes portadores da doença Machado Joseph, recenseados nos Centros de Saúde da Região.

Artigo 2º

Pensão de invalidez

Aos cidadãos acometidos pela doença Machado Joseph é garantido o acesso a uma pensão de invalidez, no âmbito do regime geral de segurança social, desde que reúnam cumulativamente as seguintes condições:





GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social

a) DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

- a) Estejam recenseados nos Centros de Saúde da Região;
- b) Sofram de uma incapacidade funcional igual ou superior a 70%, nos termos da Tabela Nacional de Incapacidades.

Artigo 3º

Subsídio de acompanhante

- 1 Aos doentes que se encontrem nas condições descritas no artigo anterior é atribuído um subsídio de acompanhante.
- 2 Têm igualmente direito a este subsídio os doentes que, independentemente do grau de incapacidade, deixem de ter, em consequência da doença Machado Joseph, a possibilidade de locomoção.
- 3 A impossibilidade de locomoção é atestada e certificada, pelas comissões de verificação de incapacidades permanentes, no âmbito dos Centros, de Prestações Pecuniárias de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, devendo, para o efeito, a situação invalidante ser atestada, pelo menos, por dois médicos dos Centros de Saúde da Região, em impresso próprio e com as respectivas assinaturas reconhecidas notarialmente.
- 4 O montante do subsídio de acompanhante será definido no âmbito da regulamentação prevista no artigo 6^{Ω} do presente diploma.





GOVERNO REGIONAL

Secretafia Regional da Saúde e Segurança Social

(a) DIRECÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

Artigo 4º

Material clínico de apoio

- 1 Aos doentes será concedido todo o material clínico de apoio para compensar as desvantagens motoras, designadamente cadeiras de rodas, canadianas, calçado ortopédico, almofadas anti-escaras, algálias, sacos para recolha de urina e fraldas.
- 2 O material clínico de apoio referido no número anterior é concedido gratuitamente pelos Centros de Saúde e, no caso de ser recuperável, a título devolutivo.

Artigo 5^Q

Outro material clínico

A prescrição médica, aos doentes, nomeadamente analgésicos, anti-espásticos, vitaminas e todo o material de planeamento familiar, será fornecido gratuitamente pelos Centros de Saúde.

Artigo 6^Q

Regulamentação

O Governo Regional, através da Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social, tomará as providências necessárias para a regulamentação do presente Decreto Legislativo Regional.



GOVERNO REGIONAL

Secrétaria Regional da Saúde e Segurança Social

(a)	DIRECÇÃO	REGIONAL	DE	SAÚDE	
-----	----------	----------	----	-------	--

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL

António Manuel Goulart Lemos de Menezes

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 6 de Maio de 1992